



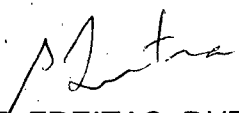
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

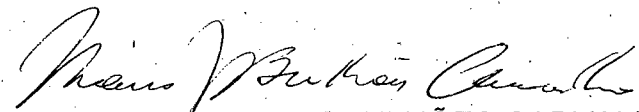
Processo nº : 10630.000845/00-24
Recurso nº : 134.627
Matéria: : IRPF - EX.:1999
Recorrente : PAULO CÉSAR ANTUNES RIBEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.168

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR ANTUNES RIBEIRO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000845/00-24
Resolução nº : 102-2.168
Recurso nº : 134.627
Recorrente : PAULO CÉSAR ANTUNES RIBEIRO

RELATÓRIO

PAULO CESAR ANTUNES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.069.706-34, com endereço a Rua São João, 198, apt. 401 – Centro, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, recorre a este Colegiado da decisão proferida no acórdão nº 2.349, onde a DRJ julgou procedente em parte o lançamento arrolado no auto de infração de fls. 05/08 excluindo somente a dedução indevida à título de contribuição à previdência oficial, mantendo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício e rendimentos recebidos à título de resgate de contribuição de previdência privada.

O contribuinte afirma em impugnação de fls. 01/02 que ocorreu erro na confecção do cálculo elaborado pelo Fisco, afirmando que o auto de infração declara que os valores apresentados pelo contribuinte somam R\$ 85.172,31. Acrescidos as fontes omissas citadas pelo Fisco, somam o total de R\$ 97.911,23 e não R\$ 102.213,43, declarados no auto de infração. Existindo portanto uma diferença de R\$ 4.302,20. Impugna também o contribuinte com relação a glosa de despesas de encargos previdenciários no valor de R\$ 495,24.

Em Despacho da Presidência nº 1-13/2002 às fls. 31/32, determina a cobrança da parcela do imposto exigido nos autos correspondente a R\$ 3.221,87 com os acréscimos legais e a remessa dos autos a Delegacia de origem para proceder a diligência, a fim de cientificar o contribuinte à apresentar ao Fisco documentos que contestem os rendimentos recebidos do Unibanco AIG Seguros inscrito no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000845/00-24

Resolução nº. : 102-2.168

O contribuinte cumprindo a diligência de fls. 54/55, anexa aos autos comprovante de pagamento ao INSS no período de 12/1997 a 11/1998 e peticiona às fls. 63, informando não ter em seu poder cópia da Dirf, inclusive justificando a impossibilidade de adquirir junto a instituição bancária – UNIBANCO.

Termo de intimação às fls. 64 remetida ao UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, com resposta às fls. 66/67, informando que o contribuinte recebeu da instituição o valor de R\$ 4.302,20.

O acórdão recorrido às fls. 33/36, apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Demonstrada pela fiscalização a existência de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte, sem que este opusesse prova contrária, cabe a manutenção da exigência de imposto correspondente.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Comprovado, nesta fase impugnatória, recolhimento ao INSS efetuado pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte individual, deve o valor pago a esse título compor as deduções para efeito de apuração do IRPF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: NORMAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Em face da impugnação parcial oferecida pelo contribuinte, os valores não contestados não são objeto de análise no julgamento administrativo.

Lançamento Procedente em Parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000845/00-24

Resolução nº : 102-2.168

Em fase recursal as fls. 81/86, o contribuinte reafirma que não recebeu qualquer valor da empresa UNIBANCO AIG SEGUROS e houve uma falha nos sistemas de informação de Dirf. Afirma que tentou de várias maneiras adquirir o comprovante de pagamento dos valores consignados na Dirf, mas não obteve sucesso. Finaliza requerendo o cancelamento da cobrança.

O contribuinte arrola as fls. 87/88 um computador ITAUTEC INFOWAY 1.6, para assegurar o prosseguimento do recurso voluntário.

A Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG às fls. 92, indeferiu a indicação do bem inicialmente arrolado alegando que existe bens imóveis arrolados na Declaração de Rendimentos do Contribuinte – exercício 2002.

O contribuinte apresenta bem imóvel às fls. 94/95, assegurando o prosseguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000845/00-24

Resolução nº : 102-2.168

VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

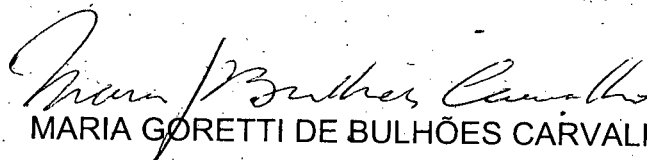
A pretensão do contribuinte diz respeito a exclusão do item omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora UNIBANCO AGI SEGUROS no ano base de 1998 no valor de R\$ 4.302,20 com retenção de R\$ 105,33 e requer o parcelamento do saldo remanescente no valor de R\$ 2.497,75.

Verifica-se neste caso, que a empresa UNIBANCO AGI SEGUROS, informou através da DIRF que efetuou o pagamento ao contribuinte – PAULO CESAR ANTUNES RIBEIRO inscrito no CPF sob o nº 450.069.706-34, mas não apresentou o comprovante de pagamento ao mesmo.

Diante da dúvida lançada pelo contribuinte em fase recursal, não vejo subsídios suficientes para julgar este processo.

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de converter o julgado em diligência determinando que os autos retornem a Delegacia de origem, a fim de que seja intimada a empresa UNIBANCO AIG SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, com sede na Av. Eusébio Matoso, 1375 – 2º ao 8º andares – Pinheiros – São Paulo, a apresentar o comprovante de pagamento efetuado ao contribuinte por trabalhos sem vínculo empregatício no valor de R\$ 4.302,20, conforme informado na Dirf; e que, após parecer conclusivo elaborado pelo Fisco, retorne os autos para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO